



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:820 — Abre um crédito destinado à aquisição de matérias corantes para serviço das alfândegas.

Decreto n.º 23:821 — Determina que as provas escritas dos concursos de aspirantes estagiários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para os candidatos residentes nas ilhas adjacentes, sejam prestadas nas sedes dos respectivos distritos.

Decreto-lei n.º 23:822 — Fixa o imposto do selo a que ficam sujeitas as especialidades farmacêuticas nacionais e estrangeiras e bem assim as águas minero-medicinais estrangeiras.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 23:823 — Insere no orçamento do Ministério a verba para pagamento do encargo que recai sobre o terreno da Embaixada de Portugal em Londres, referente ao semestre vencido em 25 de Março de 1934.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 23:824 — Autoriza a Companhia Electro-Hidráulica de Portugal a construir uma linha eléctrica a 30:000 volts da central hidráulica do Ermal a Braga e ramais a 15:000 volts nos concelhos de Póvoa de Lanhoso, Amares e Braga.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 23:825 — Torna extensiva aos distritos de Portalegre e Setúbal a execução das medidas profiláticas prescritas no decreto n.º 16:180 (combate à tuberculose bovina).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:820

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 25.000\$ destinado à aquisição de matérias corantes para serviço das alfândegas, devendo a referida quantia reforçar a verba de 350.000\$ inscrita por força do decreto n.º 23:236, de 20 de Novembro de 1933, na alínea a) do n.º 3) do artigo 249.º do capítulo 15.º do orçamento do aludido Ministério em vigor no ano económico de 1933-1934.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 25.000\$ na verba de 1:600.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 9.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer,

independentemente de quaisquer formalidades e em conta da verba a que se refere o artigo 1.º dêste decreto, as despesas a que a mesma se destina.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Maio de 1934. — **ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 23:821

Determinando o artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:396, de 23 de Dezembro de 1933, que o recrutamento de aspirantes estagiários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos seja feito por concurso de provas públicas;

Considerando que a deslocação dos candidatos residentes nas ilhas adjacentes para Lisboa se torna dispendiosa, dada a distância a que se encontram, ao elevado preço das passagens por via marítima e às despesas de hospedagem na capital;

Considerando que, sendo as provas apenas escritas, de conformidade com a portaria-programa n.º 7:775, de 17 de Fevereiro de 1934, não há inconveniente em que os aludidos candidatos as prestem nas sedes dos distritos insulares para serem apreciadas e classificadas pelo júri de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As provas escritas dos concursos de aspirantes estagiários da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, para os candidatos residentes nas ilhas adjacentes, serão prestadas nas sedes dos respectivos distritos.

Art. 2.º O júri dêstes concursos será constituído em cada um dos distritos pelo respectivo director de finanças ou quem as suas vezes fizer, que será o presidente, e por um secretário de finanças de 1.ª classe ou um primeiro oficial em serviço no distrito, nomeado pelo director geral.

Art. 3.º A inspecção pela junta médica, a que se refere o n.º 3.º do artigo 22.º do decreto-lei n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, para os candidatos insulares, será substituída por três atestados médicos em que se declare que o candidato tem a robustez necessária para o exer-